

PROCESSO n.º 3.798

ACÓRDÃO

O acidente quando resultante de mau tempo que impossibilite a tomada de pontos de referência, embora a navegação se faça próximo da costa, é de se considerar como resultante de fortuna de mar. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dêles consta que no dia 8 de setembro de 1959, cerca das duas horas, naufragou o cutter-a-motor «VERA CRUZ», em consequência de colisão com pedras, próximo à praia de Pernambuco, Estado de São Paulo.

Segundo a inscrição da embarcação de fls. 18, o VERA CRUZ era inscrito sob o número 5.867 na Capitania do Estado de São Paulo, em Santos; aplicação — pesca; comprimento 10,45m; boca 2,80m pontal 1,10m; contorno 4,82m; calado máximo 0,90m; casco de madeira; peso máximo de carga 8 tl; tripulantes mínimo 3; motor «Carterpillar» de 38 HP nominais; construído em 1953 e de propriedade de Roberto Inácio de Andrade.

Conforme os depoimentos prestados pela tripulação que, na ocasião do acidente, era de três homens, tem-se que, sob a mes-trança de João Inácio de Andrade, saiu de Santos no dia 7 de setembro, às 20 horas com destino ao norte, permanecendo ao largo da foz do Bertioga, à procura de um barco onde pudessem ser obtidos sardinhas para isca. Não tendo aparecido nenhum barco, à zero hora do dia 8, rumou para o sul, desenvolvendo cerca de 2 nós, estando na ocasião o mar de pequenas vagas, reinando forte cerração, o que impossibilitava o mestre de ver a costa, e sem aparelhagem que pudesse determinar a exata posição, presumindo estar distante cerca de sete milhas e por fora da foz do Bertioga; pretendendo passar por fora da ilha da Moela, passou a navegar para o sul, no rumo da agulha 236 graus tendo a precaução de mandar o pescador Antônio Couto de Andrade ficar de vigia na proa, em virtude da forte cerração reinante. As 2 horas, o cutter chocou-se com pedras, tendo logo a seguir o motorista avisado que fazia água na casa de máquinas. A tripulação conseguiu safar o bote, conseguindo chegar à praia de Pernambuco às 8,30 horas. Neste mesmo dia 8, um bote-a-motor foi ao local do acidente, verificando que o cutter já estava todo quebrado e o motor já havia se desprendido e afundado. No dia seguinte, o mestre foi ao local, nada mais encontrando. O depoimento do vigia de proa, corrobora as declarações do mestre; o do maquinista confirma a velocidade de navegação do cutter.

O relatório concluiu pela responsabilidade do mestre.

A Procuradoria representou contra o mestre Manoel Inácio de Andrade, arguindo a omissão por manter apenas um vigia na proa e por não fazer as sondagens em períodos determinados, já que navegava junto à costa.

O Tribunal recebeu a representação.

Revél, o representado, foi-lhe dado advogado-de-ofício, que ofereceu a defesa de fls. 43.

Isto pôsto:

Considerando que o acidente não decorreu de ausência de diligência ordinária para a navegação sob forte cerração, já que era feita em marcha reduzida (2 nós) e com a necessária vigilância à proa, em circunstâncias que impossibilitavam a efetuação de sondagens periódicas (prumo de mão):

Considerando que o acidente decorreu do mau tempo reinante, obstativo da tomada de pontos de referência, embora a navegação

se fizesse próximo à costa, o que resultou na impossibilidade da indicação precisa de posição ao soltar o rumo de partida;

Considerando, ainda, que se trata de mais um acidente decorrente das condições temerárias do exercício da pesca em pequenas embarcações, as quais enfrentam e se expõem às vicissitudes do mar, sem disporem de instrumentos precisos à boa e correta navegação;

Considerando que, na espécie, nada leva a afirmar negligência, incúria, ou imperícia dos tripulantes, no uso do cûter sinistrado;

Acordam os juizes do Tribunal Marítimo, por maioria: a) quanto à natureza e extensão do acidente: colisão com pedras do litoral; naufrágio; prejuizos não avaliados; b) quanto à causa determinante: navegação próxima à costa, reinando tempo cerrado, sem pontos de referência; c) julgar o acidente resultante de fortuna de mar e mandar arquivar o processo, isentando de culpa o representado, pescador Manoel Inácio de Andrade. Foi vencido o voto do relator. — P.C.R. — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1960. (Ass.) *Paulo Mário da Cunha Rodrigues*, almirante-presidente — Foi vencedor o voto do juiz *Alvaro Cezar Beduschi* — prolator do acórdão — *Paulo Mário da Cunha Rodrigues*, almirante-presidente — *Gerson Rocha da Cruz*, relator-vencido — *João Stoll Gonçalves* — *Alberto Epaminondas de Souza* — *Antônio Mendes Braz da Silva*. Fui presente: *Gilberto Goulart de Barros*, 2.º adjunto-de-procurador.

PROCESSO n.º 3.798

Justificação de voto vencido

Não devia o representado insistir na navegação sem visibilidade, desde que não podia ter certeza da posição em que se achava, ao fazer rumo para o sul. Em assim fazendo, foi imprudente.

Estava ensacado e não a sete milhas, como esperava, pois do contrário, a serem positivos os elementos fornecidos pelo inquérito, passaria a 4,5 milhas por fora da Moela. Naturalmente que na sua ronda para o norte, sem rumo certo e mesmo, parado, sob máquina, em busca ou à espera de um barco que lhe arranjasse a isca desejada, no que gastou algumas horas, era de contar com a falta da necessária orientação para iniciar uma derrota com segurança.

Não dispunha, o acusado, de conhecimentos do ofício, com mais facilidade sendo traído no seu cálculo, não significando, todavia, que a falta da devida habilitação, embora influido para o evento, pudesse constituir motivo impeditivo de tomar maior cautela, pois a noção de prudência, nas circunstâncias, independeria daquela condição legal, mas apenas seria traduzida no maior e no melhor bom senso, observado na condução da embarcação.

Houve omissão porque, não querendo aguardar que a cerração se dissipasse e a visibilidade lhe permitisse distinguir o litoral, como era certo e aconselhável, devia se afastar da costa, procurando evitar que o tempo perturbasse o seu mais que bisonho processo de navegar.

Por estes motivos, os mesmos, aliás, expostos por ocasião do julgamento, foi que votei pela culpa do representado, por entender, e com mais razão agora à vista do voto vencedor, que uma navegação próxima de terra, sem horizonte, não tendo o individuo certeza da posição em que se encontra ao traçar o rumo, é mais ou menos suicida, e não justifica os danos sobrevindos. — *Gerson Rocha da Cruz*, relator-vencido.